DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7351/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4049/2018
PROTOCOLO	: 1897928
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARCIAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se da utilização parcial da **Ata de Registro de Preços n. 01/2018**, originária do Pregão Presencial n. 01/2018, que resultou na **formalização da Nota de Empenho n. 287/2018,** bem como sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, emitida pelo Município de Ponta Porã/MS em favor da empresa SMPS Comercial de Alimentos Eireli ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, ao custo de R$ 107.701,00 (cento e sete mil setecentos e um reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 01/2018, a formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2018 e formalização do 1º Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços já foram submetidos à apreciação desta Corte de Contas, em julgamento distinto, sendo declarados regulares, conforme demonstra Acórdão **ACÓRDÃO - AC02 - 394/2022** encartado nos autos TC/4549/2018.

Em cumprimento aos tramites regimentais, os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo, a qual após verificação criteriosa dos documentos e informações apresentadas pela autoridade responsável, em análise

ANÁLISE ANA - 5ICE - 19697/2018 (f. 30-32), concluiu que com relação à formalização da Nota de Empenho n. 287/2018, sua publicação foi intempestiva, nos seguintes termos:

> ***"6. CONCLUSÃO***
>
> *Em face ao exposto, verificamos que nota de empenho infringiu o disposto no Parágrafo único do art. 61 da Lei Federal 8.666/93 ante a publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial.*
>
> *Quanto à execução financeira, não foram remetidos a esta Corte os documentos solicitados no prazo disposto pelo item 9.7 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, o que implica no desrespeito ao art. 120, II, do RITC 76/2013. "*
> *(ANÁLISE ANA - 5ICE - 19697/2018)*

Em razão da referida análise, este Relator, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, efetuou a intimação do gestor responsável lhe oportunizando apresentar sua defesa acerca das irregularidades apontada pela equipe técnica, ou seja, a publicação intempestiva da Nota de Empenho n. 283/2018, bem como a não remessa dos documentos de execução financeira.

O Ordenador de Despesas compareceu aos autos, conforme resposta à intimação (f. 224-244), a fim de regular o prosseguimento do processo.

Em sequência, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da análise **ANÁLISE ANA - DFE - 8900/2021** (f. 246-249), após apresentação de documentos pelo jurisdicionado, realizou o exame da resposta à intimação e a execução financeira e orçamentária da Nota de Empenho n. 287/2018, concluindo que:

> ***5. DA CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto, destacando que, a formalização a Nota de Empenho n. 287/2018 já foi objeto de apreciação técnica,*

> *através da Análise ANA – 5ICE –19697/2018 (peça 11), conclui-se que:*
>
> *a) a) a resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã não foi suficiente para justificar o fato apontado na ANA – 5ICE – 19697/2018, em relação a formalização da* ***Nota de Empenho n. 287/2018 (2ª fase) –*** *publicação intempestiva,* ***permanecendo a irregularidade****;*
>
> *b) a* ***execução financeira*** *das despesas da nota de empenho n. 287/2018 se encontra, sob os aspectos formais,* ***em consonância com a legislação*** *disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n. 54/2016.*
>
> *(ANÁLISE ANA - DFE - 8900/2021)*

Nesse sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade com ressalva da formalização da Nota de Empenho n. 283/2018, bem como pela regularidade da execução financeira em apreço, conforme Parecer **PARECER PAR - 4ª PRC - 9503/2022** (f. 255), senão vejamos:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (peça 25), este Ministério Público de Contas opina pela* ***REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização da Nota de Empenho n. 287/2018, bem como pela REGULARIDADE da execução financeira*** *da contratação em apreço, nos termos do artigo 121, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018. "*
>
> *(PARECER PAR - 4ª PRC - 9503/2022)*

É o que cumpre relatar.

2. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Preliminarmente, considerando o valor do contrato em análise – R$

107.701,00 (cento e sete mil setecentos e um reais) – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, incisos II e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1. Da Formalização da Nota de Empenho

Com relação à formalização da Nota de Empenho n. 287/2018, esta se encontra devidamente instruída, pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, exceto pela publicação intempestiva, o que deixa de atender ao art. 61 da Lei 8.666/93, conforme demonstra quadro abaixo:

Especificação	Emissão	Valor R$	Fl./Peça
Nota de empenho n. 287/2018	16/02/2018	107.701,00	21/5
Intempestivo quanto à publicação em 04/04/2018 (peça 06/f. 25) e **Tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 09/04/18 (peça 0/f. 01).			

Desta forma, observo que a publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, trata-se de uma irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual esta fase se encontra regular com ressalva, sendo o caso de ser aplicada multa ao ordenador de despesas.

2.2. Da Execução Financeira

No que tange à execução financeira, observo que está em consonância com a legislação regente da matéria, mormente a prestação de contas, sem qualquer divergência de valor, restando comprovada a despesa realizada em decorrência da contratação, por conseguinte, atendendo às disposições dos

artigos 60 a 64 da lei 4.320/64.

Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados, conforme apresentado pela divisão especializada:

Resumo Total da Execução	
Valor Registrado na ARP	R$ 2.239.050,00
Notas de Empenho	R$ 107.701,00
Notas de Anulação	R$ 74.319,83
Valor utilizado	R$ 33.381,17
Ordem de Pagamento	R$ 33.381,17
Notas Fiscais	R$ 33.381,17

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** com ressalva da **formalização da Nota de Empenho n. 287/2018** e **REGULARIDADE** de sua respectiva **execução financeira e orçamentária**, decorrente da utilização parcial da Ata de Registro de Preços n. 01/2018, originária do Pregão Presencial n. 01/2018, emitida pelo Município de Ponta Porã/MS em favor da empresa SMPS Comercial de Alimentos Eireli ME, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964;

II - pela **aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS**, ao Sr. *Helio Peluffo Filho*, inscrito no CPF n. 204.038.521-53,

Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, em razão da publicação intempestiva da Nota de Empenho n. 287/2018, o que faço com fundamento no art. 46, caput, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item II, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e com o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV - pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos a Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mss